



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012724-39.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CARLOS ALBERTO TOQUETE, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012724-39.2024.8.26.2024

Apelante: Carlos Alberto Toquete

Apelada: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Foro: São Bernardo do Campo

Voto nº 21614

APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Acolhimento. Ausência de provas quanto à autenticidade das assinaturas. Ônus da ré. Diversas inconsistências entre os dados do autor e os que constam no contrato. Declaração da inexistência da relação jurídica e incidência da restituição em dobro que devem ser deferidos. Dano moral. Ocorrência. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 277/296), interposto por Carlos Alberto Toquete, nos autos da ação de inexigibilidade de débito c/c devolução de valores e dano moral movida em face de Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev, contra a sentença de fls. 270/274, a qual julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, rejeitam-se os pedidos formulados na petição inicial. Condena-se a parte autora ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%

sobre valor atualizado da causa. Finalmente, com resolução de mérito, extingue-se o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.

Inconformado, o apelante aduz que jamais teria firmado contrato com a ré, apontando diversas inconsistências de dados contidos no instrumento contratual, bem como de sua suposta assinatura. Entende que é ônus da ré, que produziu o documento, demonstrar a legitimidade da contratação, o que não fez. Por tais razões, requer a reforma da sentença combatida para que o pedido inicial seja procedente.

Contrarrazões a fls. 302/308.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação firmada pelas partes é de consumo, pois se encaixa nos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC. Sendo assim, as regras aplicadas devem observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Neste interim, a responsabilidade pelo ônus da prova acerca da validade das assinaturas e dos contratos impugnados recai sobre a ré, que produziu os documentos.

Isto porque aplica-se ao caso, por analogia, o Tema 1061 do STJ, onde firmou-se a seguinte tese: *"na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contra to bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)"* (2ª Seção, DJe de 09/12/2021).

Na mesma oportunidade, a 2ª Seção definiu que havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova.

No caso concreto, houve clara e inequívoca impugnação, pelo demandante, das assinaturas a ele atribuídas, bem como quanto ao documento de identidade utilizado, a incongruência entre seus dados (endereço e estado civil), bem como a ausência de indicação de telefone celular ou e-mail.

De fato, o autor é casado há longos anos, constando no contrato apresentado pela apelada que ele é solteiro.

O autor argui que não utiliza o documento acostado desde 2017, quando passou por cirurgia bariátrica e perdeu grande parte de seu peso corporal.

O endereço constante no instrumento também é diferente daquele apresentado em sua qualificação neste processo.

Além disso, as assinaturas se mostram mesmo diferentes, não restando clara a sua autenticidade.

Ressalto que não houve pedido, por parte da requerida, de produção de prova pericial.

Vale lembrar que em suas contrarrazões apenas discorreu genericamente sobre a autenticidade do contrato, sem apontar elementos concretos de suas alegações.

Assim, a omissão da ré em apresentar provas satisfatórias sobre a autenticidade das assinaturas impossibilita a validação do contrato impugnado.

Portanto, o reconhecimento da inexistência de filiação da parte autora à entidade ré é medida de rigor.

E, caracterizado o ato ilícito, é de ser determinada a restituição do montante descontado em dobro, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

É de se reconhecer, ainda, que em decorrência dos descontos irregulares, o apelante viu-se privado de receber parte de seus proventos,

comprometendo sua subsistência.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal da aposentada o que, respeitado o entendimento do d. magistrado, autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Assim, deve ser arbitrada a indenização em R\$ 5.000,00, importância que tem sido fixada por este Tribunal em casos análogos envolvendo a requerida, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pela requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida.

Em síntese, o apelo será acolhido para declarar a inexistência de relação jurídica e, consequentemente, inexistência de débitos, condenando a apelada à devolução em dobro dos valores descontados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos descontos. Ainda, a apelada fica condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a realização do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ).

E como corolário lógico do acolhimento do pedido, responderá a ré pelo pagamento integral das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 20% do montante total da condenação.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora